



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO



OFÍCIO nº 348/2016-GAB.PREF.

Belém, 16 de dezembro de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Paes Filho
Presidente

①
A

Comunico a V.Exa. que, obedecendo aos artigos 78, 51º e 94, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, decidi vetar na integra o Projeto de Lei nº 054 de 22 de novembro de 2016, que “Dispõe sobre a estabilidade econômica dos servidores da Câmara Municipal de Belém, ocupantes de cargos comissionados, e dá outras providências” de autoria da Comissão Executiva, Veto nº. 17/2016, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Respeitosamente,

Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Prefeito Municipal de Belém



A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR ORLANDO REIS PANTOJA
Presidente da Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú nº. 1750, Marco



PREFEITURA DE
BELÉM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



2
4

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Exmo. Sr.

Vereador ORLANDO REIS PANTOJA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores



Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos demais integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições do art. 78, § 1º c/c art. 94, VI, ambos da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei nº 054, de 22 de novembro de 2016, de autoria da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Belém, que Dispõe sobre a estabilidade econômica dos servidores da Câmara Municipal de Belém, ocupantes de cargos comissionados, e dá outras providências.

Em razão da natureza da matéria versada, de imediato solicitei a apreciação técnica por parte da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão - SEGEP e da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

A SEGEP, tempestivamente, encaminhou manifestação em que esmiúça o projeto de lei e conclui:

“Ocorre que os servidores efetivos da Câmara Municipal de Belém são regidos pela Lei Municipal nº 7.502/90 que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Belém, havendo regulamentação da matéria objeto do Projeto de Lei nº 054, de 22 de novembro 2016, no artigo 79, V do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Belém, e na Subseção IV trata Do Adicional de Cargo em Comissão,



3
14

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

motivo pelo qual sugerimos que a SEMAD se pronuncie sobre o presente Projeto de Lei.

Com relação ao aspecto financeiro do Projeto de Lei, a Lei de Responsabilidade Fiscal no artigo 20, III, alínea 'a', estabelece o limite máximo das despesas com pessoal de 6% da receita corrente líquida para o legislativo municipal.

Analisando o Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Belém de setembro de 2015 a agosto de 2016 (em anexo), constata-se que o percentual da despesa com pessoal é de 2,44% da receita corrente líquida, se encontrado abaixo do limite máximo legal.

Neste sentido, os efeitos financeiros do presente Projeto de Lei devem ser objeto de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, de forma a demonstrar que a implementação do Projeto de Lei em questão, não ultrapassará o limite máximo estabelecido na LRF."

A SEMAD, tempestivamente, manifestou-se:

"No entanto, os servidores efetivos da Câmara Municipal de Belém são abrangidos pela Lei Municipal nº 7.502, de 20 de dezembro de 1990, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Belém. Neste sentido, a concessão de estabilidade econômica àqueles, gerará a quebra do princípio da isonomia em relação aos demais servidores públicos desta Municipalidade.

Isto posto, S.M.J., sugerimos o indeferimento do pleito."

Então, sem mais delongas, entendo poder asseverar que o projeto de lei afronta o interesse público, em razão da vigência dos preceitos contidos nos arts. 86 a 88, da Lei Municipal nº 7.502 de 1990 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Belém, que versam sobre a mesma matéria objeto do projeto de lei.

Sendo, assim, o projeto de lei mostra-se ilegal, haja vista que o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Belém, aplicável aos



PREFEITURA DE
BELÉM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/nº
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



(L)
A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

servidores da Câmara Municipal de Belém, já dispõe de norma em vigor que regule a matéria, portanto não cabendo se tolerar tal afronta que, por ser tão flagrante, não carece de quaisquer outros fundamentos para abonar o veto.

Assim sendo, diante da ilegalidade constatada e da total ausência de interesse público, decido pela aposição de veto integral ao projeto de lei em comento.

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, para vetar *in totum* o Projeto de Lei nº 054, de 22 de novembro de 2016.

Na certeza, pois, de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto ora por mim apostado, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antonio Lemos, em 16 de dezembro de 2016


ZENALDO COUTINHO RODRIGUES JUNIOR
Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA DE
BELÉM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015